



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000075/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.779 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente W & A SISTEMAS DE PRE IMPRESSÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PREPARAR A FOLHA DE PAGAMENTO

Constitui infração à legislação deixar a empresa de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, ficando sujeita a pena administrativa de multa por descumprimento dessa obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia e Dilson Jatahy Fonseca Neto

Relatório

Conforme descrito no Relatório fiscal (fls.07) trata-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, e esclarecimentos necessários à fiscalização.

O contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 22/27, na qual alegou, resumidamente, que:

a) Nulidade;

b) Necessidade de sobrestamento do julgamento deste Auto de Infração

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba negou provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 44):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PREPARAR A FOLHA DE PAGAMENTO

Constitui infração à legislação deixar a empresa de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, ficando sujeita a pena administrativa de multa por descumprimento dessa obrigação.

Cientificado da referida decisão (AR fls. 49) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 51/55 no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Alega o Recorrente que o presente lançamento é nulo em razão da ausência da competente fundamentação legal e que a referida ausência teria sido reconhecida pela própria decisão recorrida.

Sem razão o Recorrente. Conforme se verifica pela leitura do relatório fiscal como pela decisão da DRJ o presente lançamento encontra-se devidamente motivado, conforme se constata pelo trecho abaixo transcrito:

Conforme relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão da empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação, no período de 01/2004 a 12/2004.

Vejam, pois, o que diz a Lei 8.212/91 a respeito dessa obrigação acessória:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Alega a Impugnante, em sua defesa, que o presente Auto de Infração não preenche diversos requisitos e exigências formais, tornando-se imperioso o seu cancelamento por vício de nulidade.

Em que pese o alegado, a Impugnante apenas alega, de forma genérica, que o presente lançamento não preenche requisitos e exigências formais, porém, não indica um requisito sequer que tenha sido negligenciado.

Além do mais, compulsando os autos, observa-se que o presente Auto de Infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumprido todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação dos sujeitos passivos; discriminação da infração cometida e do período a que se refere; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida; a assinatura do Auditor Fiscal, a indicação do seu cargo e número de matrícula. Dessa forma, o presente Auto de Infração está em conformidade com as exigências legais, ao que se afasta a alegação de que apresenta vício de nulidade.

Em relação ao pedido de sobrestamento do presente lançamento em razão do lançamento da obrigação principal é importante esclarecer que, além da ausência de previsão regimental nesse sentido, os processos estão sendo apensados e serão julgados conjuntamente. Assim, eventual decisão favorável ao processo principal acabará por refletir na decisão proferida no presente processo.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

